

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 925/05

ASSUNTO: Solicitação para apropriação de crédito referente ao valor recolhido a título de multa.
CONCLUSÃO: Pelo indeferimento da solicitação

O contribuinte acima qualificado solicita autorização para utilização do valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), recolhido a título de pagamento de multa, em 11/08/2005, como crédito de ICMS. Anexa ao pedido cópia das Notas Fiscais nºs 031273 e 031274, emitidas por ela na saída das mercadorias (motocicletas) e das Notas Fiscais nºs 850.842 e 815.346, emitidas pela XXXXXXXXXX LTDA, referentes à aquisição das mencionadas mercadorias.

Solicitada a apreciação da Gerência de Controle de Mercadorias em Trânsito GTRAN, o AFTE Emerson Menezes Barros, matrícula 02440-6, informou que a multa em questão foi aplicada em virtude da mercadoria ter sido depositada em local diverso do documento fiscal, concluindo pelo indeferimento do pleito. Acrescenta, ainda, que caberia ao Fisco Estadual a cobrança do imposto total por parte dos supervisores da fiscalização itinerante.

Ao dispor sobre obrigação tributária, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), em seu art. 113, classifica-a em principal e acessória, conforme segue:

Art. 113- A obrigação tributária é principal ou acessória.,

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 114 – A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Segundo informação prestada pelo auditor da GTRAN, o crédito tributário ora reclamado originou-se do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, pois a mercadoria estava depositada em local diverso do que consta nas Notas Fiscais.

Essa situação é considerada irregular em face do documento ser inidôneo, conforme determina o art.4º do Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1.967, caracterizando também uma infração tributária, na forma como disposto nos arts. 3º, inciso I, “b” da Lei nº 4.257/89 e, parágrafo 4º, inciso III do Dec. 7.560/89.

A não-cumulatividade do ICMS é operacionalizada através do mecanismo de débito e crédito do imposto em cada operação ou prestação.

Ao disciplinar esse tributo, a Lei nº 4.257/89, estabelece, em seu art. 75, que o valor do imposto anteriormente cobrado, nas operações e/ou prestações que especifica, constitui crédito do imposto.

Dessa forma, fica claro que o direito à apropriação do crédito numa determinada operação/prestação está condicionada, exceto nos casos de crédito presumido previstos em lei, à incidência do imposto numa outra operação/prestação anterior, a fim de viabilizar a não- cumulatividade desse tributo.

Diante do exposto, opinamos pelo indeferimento do pleito, pois não há base legal para autorização de crédito do imposto de quantia recolhida ao Fisco como penalidade por descumprimento de obrigação tributária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 925/05

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI,
em Teresina, 21 de junho de 2.006.

LISIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFTE mat. 86.191-0

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI
(competência delegada pela Portaria GASEC/SEFAZ nº 291/2003)

Recebi o original

Em: ____/____/____

Titular/Responsável Legal